

PARECER 699/01 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 568/99

Trata-se do Projeto de Lei nº 568/99, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores dos Parques Municipais.

Ao justificar a proposta, o autor ressalta que os Conselhos Gestores propostos contribuirão para o aprimoramento da gestão dos parques públicos municipais, através da participação de usuários, de representantes dos funcionários e de representantes da Administração Pública, na tomada de decisões atinentes a esses espaços.

Com efeito, na forma proposta pelo Projeto de Lei em pauta, os Conselhos Gestores configurarão importante instrumento de gestão democrática dos parques municipais, visto que terão por finalidade planejar, gerenciar e fiscalizar o funcionamento e as atividades desenvolvidas nesses espaços.

Dessa forma, consideramos a iniciativa da propositura positiva quanto ao mérito e, pelas razões expostas, manifestamo-nos favoravelmente ao projeto de lei em tela.

Entretanto, a fim de adequar o projeto às ponderações dos interlocutores nas audiências públicas realizadas, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresenta, abaixo, Projeto de Lei Substitutivo à propositura em pauta.

Tem-se assim:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, AO PL Nº 568/99

Dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores dos Parques Municipais.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito de cada parque municipal, Conselho Gestor, com a finalidade de participar do planejamento, gerenciamento e fiscalização das atividades do parque.

Parágrafo Único - Os Conselhos Gestores dos Parques Municipais contarão com os recursos orçamentários disponíveis para o pleno desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 2º - Os Conselhos Gestores dos Parques Municipais serão presididos por seus administradores e constituídos, em cada parque municipal, por, no mínimo, 10 (dez) membros assim nomeados:

I - 3 (três) representantes dos usuários, escolhidos pelos próprios usuários, pela respectiva Associação de Usuários, por entidades ou por movimentos representativos dos distritos de abrangência do parque;

II - 1 (um) representante de outros movimentos, instituições ou entidades da sociedade civil organizada escolhido pelos fóruns representativos da sociedade civil organizada;

III - 1 (um) representante dos trabalhadores do respectivo parque municipal, escolhido por meio de eleição entre seus pares;

IV - 5 (cinco) representantes do Poder Executivo, sendo:

a) 2 (dois) indicados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

b) 1 (um) indicado pela Secretaria Municipal da Cultura;

c) 1 (um) indicado pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;

d) 1 (um) indicado pela Administração Regional correspondente à área de abrangência do parque.

§ 1º - O Administrador do Parque será "membro nato" e Presidente do Conselho Gestor do Parque, com direito ao "voto de minerva", em caso de empate nas votações do Conselho.

§ 2º - Em vista da complexidade da administração de parques de maior porte, fica facultada a ampliação da representação de membros de seus Conselhos Gestores, a critério do Poder Executivo, mantida a proporção estabelecida neste artigo.

§ 3º - As funções dos membros dos Conselhos Gestores dos Parques Municipais não serão remuneradas, sendo suas atividades consideradas de relevante interesse público.

Art. 3º - São atribuições dos Conselhos Gestores dos Parques Municipais:

I - planejar as atividades desenvolvidas pelos Parques Municipais;

II - analisar e opinar sobre os pedidos de autorização de uso dos espaços dos Parques Municipais;

III - fiscalizar e opinar sobre o funcionamento dos Parques Municipais;

IV - receber denúncias e sugestões dos trabalhadores e usuários acerca do funcionamento dos Parques Municipais;

V - propor medidas visando à organização e à manutenção dos Parques Municipais, à melhoria do sistema de atendimento aos usuários e à defesa dos direitos dos trabalhadores.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 08/08/01

ALDAÍZA SPOSATI - Presidente

MARCOS ZERBINI - Relator

FARHAT

MYRYAM ATHIE